



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.404 - PR (2006/0239133-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : PETER RUSSEL TER POORTEN
ADVOGADO : ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO
RECORRENTE : INGRID BEATRIZ STARK TER POORTEN
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO EM **HABEAS CORPUS**. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DENÚNCIA BASEADA TÃO SOMENTE NO FATO DE OS RECORRENTES SEREM SÓCIOS DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. INADMISSIBILIDADE. SIMILITUDE DE SITUAÇÕES. EXTENSÃO DOS EFEITOS.

1. Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte, sob pena de caracterização da responsabilidade penal objetiva, o simples fato de ser sócio ou gerente de empresa não basta para a instauração da persecução penal, sendo indispensável que a peça acusatória aponte o nexo de causalidade.

2. No caso, a denúncia se limitou a indicar os ora recorrentes (sócios) e um corréu (gerente) como responsáveis por efetuar descontos de empregado, sem, contudo, repassar os valores correspondentes aos legítimos destinatários. Não houve a comprovação de qualquer vínculo entre a condição de sócio – ou gerente financeiro – e a ação supostamente criminosa. Em consequência, padece a exordial do vício de inépcia formal.

3. Recurso provido para, reconhecendo-se a inépcia da denúncia, trancar a ação penal recaída sobre os ora recorrentes, estendidos os efeitos também ao corréu, ressaltando, porém, a possibilidade de oferecimento de nova peça acusatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, com extensão ao corréu Marcos Roberto Pereira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.404 - PR (2006/0239133-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Peter Russel Ter Poorten e Ingrid Beatriz Stark Ter Poorten (o primeiro australiano e a segunda brasileira) interpuseram este recurso ordinário, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mediante o qual se denegou a ordem lá impetrada, nos termos desta ementa (fls. 426/7):

HABEAS CORPUS - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - CRIME SOCIETÁRIO - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO INDIVIDUALIZADA DA CONDUTA DE CADA DENUNCIADO - INEXIGÊNCIA DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA EM SE TRATANDO DE CRIME PRATICADO MEDIANTE SOCIEDADE DE PESSOAS E CAPITAIS - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 E 43 (NA SUA LEITURA INVERSA), AMBOS DO CPP - PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DE PROVAS DA MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA - INVIABILIDADE NA ESPÉCIE DE APRECIACÃO NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS - INOCÊNCIA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO - TIPIFICAÇÃO EM TESE EXISTENTE, QUE DEMANDA SUBMISSÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO INTERROGATÓRIO DOS RÉUS/PACIENTES - PRETENSÃO PREJUDICADA, HAJA VISTA A REALIZAÇÃO DOS INTERROGATÓRIOS DOS DENUNCIADOS - ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E DENEGADA, JULGANDO-SE PREJUDICADO, POR FIM, O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA APRESENTAÇÃO DOS RÉUS EM JUÍZO.

1. 'I - Em se tratando de crime societário, não há, necessariamente, nulidade na denúncia que deixa de detalhar as condutas dos acusados, sendo prescindível a descrição pormenorizada da participação de cada um, desde que não haja prejuízo para a ampla defesa. (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso). II - Somente a partir do exame acurado do material probatório colhido durante a instrução criminal poderá concluir-se o paciente realmente participou do esquema de sonegação fiscal descrito na denúncia e durante qual período. (Precedentes) [...] IV - A via do writ não permite o exame aprofundado do material cognitivo. (Precedentes). Recurso desprovido.' (STJ - 5ª T. - RHC 17668/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro FELIX FISCHER - Julg. 06.12.2005 - DJ 20.03.2006, p. 305).

2. *'Em sede de habeas corpus só é possível trancar ação penal em situações especiais, como nos casos em que é evidente e inafastável a negativa de autoria, quando o fato narrado não constitui crime, sequer em tese, e em situações similares, onde pode ser dispensada a instrução criminal para a constatação de tais fatos, situação que não se configura na espécie.'* (STF - RT 742/533).

Segundo consta dos autos, os recorrentes, juntamente com outra pessoa, foram denunciados pela suposta prática do crime de apropriação indébita, pois teriam descontado de um funcionário valores referentes a pensão alimentícia, sem, contudo, repassar tais quantias aos beneficiários.

Buscando fosse reconhecida a inépcia da denúncia e a falta de justa causa para a ação penal, a defesa impetrou **habeas corpus**, denegado pela Corte paranaense. Foram opostos – e rejeitados – embargos de declaração.

Neste recurso, repisam-se as alegações antes expendidas, alegando-se que, embora os recorrentes fossem sócios da empresa apontada como responsável pela apropriação indébita, eles não teriam poderes de gestão.

Sustentam, ainda, que a peça acusatória não fez a necessária descrição individualizada das condutas, asseverando não se tratar de crime societário.

Aduzem, mais, que *no que tange à paciente Ingrid nada sobra nos autos que aponte sequer o seu conhecimento acerca dos fatos mencionados na denúncia* (fls. 474).

Pleiteiam, ao final, seja anulada a ação penal, seja pelo reconhecimento de inépcia da denúncia, seja pela ausência de justa causa.

O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pela Subprocuradora-Geral Zélia Oliveira Gomes, opinou pelo parcial provimento do recurso, *para o fim de reconhecer a nulidade da denúncia em relação a Ingrid Beatriz Stark Ter Poorten*. Eis a ementa do parecer (fls 483):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE VALORES DESCONTADOS DE SALÁRIO DE EMPREGADO, A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DETERMINADA POR DECISÃO JUDICIAL. JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se evidencia, estreme de dúvidas, a falta de justa causa para a ação penal, pois é fato comprovado que a empresa PETERMAX – Indústria e Comércio de Tecidos Ltda., de propriedade dos pacientes, por determinação judicial, descontou quantias do salário de determinado empregado, a título de pensão alimentícia devida a ex-mulher e filha menor do alimentante, não tendo repassado os respectivos valores aos beneficiários, o que constitui apropriação indébita.

Inexiste, ademais, qualquer prova segura de que os denunciados, ora pacientes, não estivessem na direção dos negócios da empresa, tendo passado sua gerência a terceira pessoa.

*Os pacientes não podem, assim, ser excluídos do pólo passivo da ação penal, mormente através da estreita via do **habeas corpus**, onde não se permite análise profunda e valorativa do sítio probatório.*

Verifica-se, todavia, que segundo o contrato social da PETERMAX – Indústria e Comércio de Tecidos Ltda., a gerência da empresa competia exclusivamente ao sócio varão, pelo que para atribuição da prática da conduta criminosa também à segunda sócia, a denúncia haveria de descrever em que consistiram seus atos de participação.

Segundo a denúncia, a atribuição da conduta delituosa aos dois pacientes se deu apenas pelo fato de serem eles sócios da empresa PETERMAX – Indústria e Comércio de Tecidos Ltda.

Assim, a denúncia se mostra excessivamente genérica, ao menos em relação a paciente, sendo, neste ponto, inepta.

Parecer pelo provimento parcial do apelo para o fim de reconhecer a nulidade da denúncia em relação a Ingrid Beatriz Stark Ter Poorten, por inépcia formal.

Em 11.6.07, o então Relator, Ministro Hamilton Carvalhido acolheu o pedido incidental de liminar, nestes termos:

***In casu**, em se cuidando de apropriação indébita, não há como se admitir a sua imputação a quem quer que seja, pela só condição de sócio ou gerente financeiro da empresa em que teria ocorrido.*

Em casos tais como o da espécie, a justa causa da ação penal há de substanciar-se em elementos efetivos e concretos de prova do fato e da sua autoria, aptos a fundar o juízo de viabilidade da demanda.

Não é, positivamente, o caso dos autos.

Acolho, pelo exposto, o pleito cautelar, para suspender o processo da ação penal a que respondem Peter Russel Ter Poorten, Ingrid Beatriz Stark Ter Poorten, pacientes, e Marcos Roberto Pereira até o julgamento do presente writ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Atribuído o feito em 19.6.08, vieram-me conclusos os autos.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.404 - PR (2006/0239133-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Antes mesmo de se apreciar as teses defensivas, faz-se necessária a transcrição da peça acusatória (fls. 24/26):

Em datas não precisa nos autos, porém no período compreendido entre os meses de outubro de 1998 a maio de 1999, os denunciados Peter Russel Ter Poorten, Ingrid Beatriz Ter Poorten e Marcos Roberto Pereira, unidos pelo mesmo propósito e cada um aderindo à conduta do outro, os dois primeiros na condição de sócios da empresa PETERMAX - Indústria e Comércio de Tecidos Ltda, estabelecida na Avenida Cyro Correia Pereira, nº 573, CIC, nesta Capital e o último, como gerente financeiro desta (crf. docs. de fls. 79/84 - autos nº 2000.10343-2), dolosamente, apropriaram-se indevidamente de numerário, totalizando em R\$ 1.658,40 (um mil e seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), pertencente a Carlida Idelair de Oliveira de Souza e Tatiana Regina de Souza (esta menor, com 17 anos à época dos fatos - d.n. 07.04.1981), os quais tinham a posse ilícita. Consta dos autos, que durante o período acima apontado, portanto, por oito meses, os denunciados, como sócios e gerente financeiro da empresa PETERMAX, dolosamente, apropriaram-se mensalmente de R\$ 207,30 (duzentos e sete reais e trinta centavos), importância esta correspondente a 30% dos rendimentos líquidos do empregado Roberto Jerônimo de Souza, os quais haviam sido previamente descontados em folha de pagamento deste, a título de pensão alimentícia em favor de Carlinda Idelair de Oliveira de Souza e Tatiana Regina de Souza decorrente de ordem judicial exarada nos autos de ação de separação judicial nº 206/96 do Juízo de Direito da 4ª Vara de Família desta Capital (crf. Cópia da decisão de fls. 14, ofício de fls. 17, holerites de fls. 34/37 e demais documentos de fls. 38/62 - autos nº 2000.10343-8).

Ocorre que, muito embora efetuassem os descontos mensalmente do empregado, não repassaram os valores correspondentes à pensão alimentícia aos seus legítimos destinatários, vindo a converter a posse ilícita em propriedade, agindo como se donos fossem.

Assim agindo, incorreram os denunciados Peter Russel Ter Poorten, Ingrid Beatriz Ter Poorten e Marcos Roberto Pereira nas sanções previstas no artigo 168, parágrafo 1º, III (por oito vezes) c.c artigo 69, todos do Código Penal, razão pela qual é oferecida a presente denúncia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se espera seja recebida, dando-se prosseguimento ao feito, na forma prevista no rito ordinário, descrito nos artigos 394 e ss. do Código de Processo Penal, notificando-se os informantes e testemunhas adiante arroladas para serem ouvidos, tudo com ciência do Ministério Público, até final julgamento.

Das alegações vazadas nas razões recursais, ater-me-ei à que aponta para a incidência de responsabilidade penal objetiva, em razão de a denúncia ter-se lastreado unicamente no fato de os recorrentes serem sócios da empresa acusada de se apropriar indevidamente de valores descontados de seu funcionário.

Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte, "o simples fato de ser sócio, diretor ou administrador de empresa não autoriza a instauração de processo criminal por crimes praticados no âmbito da sociedade, se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da ação penal, a mínima relação de causa e efeito entre as imputações e a sua função na empresa, sob pena de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva" (HC-56.058/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 11.9.06).

No caso, a peça acusatória se limitou a indicar os ora recorrentes – e também a pessoa de Marcos Roberto Pereira – como responsáveis por efetuar descontos de empregado, sem, contudo, repassar os valores correspondentes aos legítimos destinatários. Não houve a comprovação de qualquer vínculo entre a condição de sócio – ou gerente – e a ação supostamente criminoso. Em consequência, padece a exordial do vício de inépcia formal.

Em casos análogos, assim se decidiu:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. FALTA DE DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS CONDUCTAS DOS DENUNCIADOS. SIMPLES REMISSÃO AO CONTRATO SOCIAL. FALTA DE NEXO CAUSAL. NULIDADE.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal convergem no entendimento de que, nos crimes praticados no âmbito das sociedades, a detenção de poderes de gestão e administração não é suficiente para a instauração da ação penal, devendo a denúncia descrever conduta da qual se possa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resultar a prática do delito (nexo de causalidade).

2. Possuindo o contrato social a previsão de que a sociedade será administrada por diretores e gerentes, torna-se ainda mais recomendável que exista prévia investigação da efetiva participação dos pacientes na prática da conduta descrita na denúncia.

3. Ordem concedida para declarar inepta a inicial acusatória, e, por conseguinte, a nulidade de todo o processo. (HC 53305/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 11.2.08)

CRIMINAL. HC. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA RELAÇÃO DA PACIENTE COM OS FATOS DELITUOSOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese em que os pacientes foram denunciados pela suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária, na forma continuada.

II. O entendimento desta Corte – no sentido de que, nos crimes societários, em que a autoria nem sempre se mostra claramente comprovada, a fumaça do bom direito deve ser abrandada, não se exigindo a descrição pormenorizada da conduta de cada agente – não significa que o órgão acusatório possa deixar de estabelecer qualquer vínculo entre a denunciada e a empreitada criminosa a ela imputada.

III. O simples fato de ser sócio de empresa não autoriza a instauração de processo criminal por crimes praticados no âmbito da sociedade, se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da ação penal, a mínima relação de causa e efeito entre as imputações e a condição de dirigente da empresa, sob pena de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva.

IV. A inexistência absoluta de elementos hábeis a descrever a relação entre os fatos delituosos e a autoria ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando inepta a denúncia.

V. Precedentes do STF e do STJ.

VI. Deve ser cassado o acórdão recorrido, para declarar a inépcia da denúncia e determinar a anulação da ação penal instaurada contra os pacientes.

VII. Ordem concedida. (HC 49554/RS, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 30.10.06)

HABEAS CORPUS. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO E CONTRABANDO OU DESCAMINHO. DENÚNCIA CONTRA OS DIRETORES E O SÓCIO MAJORITÁRIO DA EMPRESA. EXIGÊNCIA DA DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE DELITUOSA DE CADA UM. CONSTRANGIMENTO CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1. Em se tratando de crimes societários, de autoria coletiva, a doutrina e a jurisprudência têm procurado abrandar o rigor do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, dada a natureza dessas infrações, quando nem sempre é possível, na fase de formulação da peça acusatória, operar uma descrição detalhada da atuação de cada um dos indiciados, admitindo-se, em consequência, um relato mais generalizado do comportamento que se tem como violador do regramento de regência.*
- 2. Não se admite, contudo, pelo evidente constrangimento que acarreta, denúncia de caráter absolutamente genérico, sem ao menos um breve detalhamento da atuação de cada um dos indiciados, sem o que, por certo, se inviabilizará o exercício amplo do direito de defesa.**
- 3. No caso, mostra-se inepta a peça acusatória, que invoca a condição do paciente de sócio majoritário da empresa para viabilizar a peça acusatória, sem fazer qualquer referência à sua participação na atividade considerada delituosa, incluindo, também os nomes de dirigentes por constarem do contrato social, responsabilizando todos de forma objetiva.**
- 4. Habeas corpus concedido para trancar o andamento da ação penal, por inépcia da denúncia, sem prejuízo do oferecimento de uma nova peça acusatória, estendida a ordem aos demais co-réus. (HC 23.819/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 6.9.04)*

Por fim, deve-se ressaltar que, pelos motivos já expostos, a ação penal há de ser trancada também em relação ao corréu Marcos Roberto Pereira, em compasso com o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, ratifico a liminar e dou provimento ao recurso para, reconhecendo a inépcia da denúncia, trancar a ação penal recaída sobre os ora recorrentes, estendidos os efeitos também ao corréu, ressaltando, porém, a possibilidade de oferecimento de nova peça acusatória.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0239133-6

RHC 20404 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2000103438 2552000 3341544

EM MESA

JULGADO: 04/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETER RUSSEL TER POORTEN
ADVOGADO : ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO
RECORRENTE : INGRID BEATRIZ STARK TER POORTEN
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, com extensão ao corréu Marcos Roberto Pereira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 04 de fevereiro de 2010

RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)
Secretário